



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016077-22.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TAM LINHAS AÉREAS SA - SJP, é apelado DANIELE RODRIGUES CURTI MORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1016077-22.2022.8.26.0576

Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A

Apelada: Daniele Rodrigues Curti Morelli

Origem: São José do Rio Preto – 7ª Vara Cível

Juíza: Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº. 4.964

Valor da causa: R\$ 15.196,61

Ajuizamento: 31/3/2022

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso somente da ré. Pretensão de reforma para julgar a ação improcedente. Apelante que impugna tão somente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Voo: São José do Rio Preto – Fortaleza, com conexão em Guarulhos. Atraso no primeiro trecho que inviabiliza o embarque no voo de conexão. Reacomodação oferecida somente em voo programado para 3 dias depois. Viagem que se destinava à comemoração do casamento da autora, que se casou naquele mesmo dia e viajava acompanhada de seu marido, filho, pais e sogros. Impossibilidade de alteração das datas da viagem que acarretou o cancelamento da comemoração. Danos morais caracterizados. Indenização por danos morais arbitrada em montante razoável (R\$ 10.000,00). **Recurso desprovido**, com majoração da verba honorária arbitrada em favor do patrono da autora.

Trata-se de apelação interposta pela ré Tam Linhas Aéreas S/A em razão de sentença a fls. 212/216 dos autos de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais promovida por Daniele Rodrigues Curti Morelli, a qual julga a ação parcialmente procedente para condenar a ré a: a) restituir o valor que a autora pagou por sua passagem aérea, a ser comprovado no cumprimento de sentença, com correção monetária a contar do desembolso e

incidindo juros de mora desde a citação; b) pagar indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente desde a sentença e incidindo juros de mora a contar da citação. Em ambos os casos, a correção monetária será aplicada com base no IPCA e os juros de mora aplicarão a taxa Selic, deduzido o IPCA.

Ante a sucumbência recíproca, as partes são condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a ré e 30% para a autora. A ré é condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A autora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor resultante da diferença entre o valor da condenação e o valor atualizado da causa.

Pretende a apelante a reforma da sentença para julgar a ação improcedente ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da indenização por danos morais. Alega que a apelada não aguardou sua realocação e tampouco aceitou o auxílio material oferecido pela apelante, e que o valor da indenização por danos morais é excessivamente elevado.

Nas contrarrazões a fls. 232/239, a apelada requer o desprovemento do recurso. Alega que a falha na prestação do serviço acarretou não apenas a perda de uma viagem, mas a perda de sua celebração de casamento, que acarretou o cancelamento da viagem não apenas pela apelada, mas por toda a sua família. Perdeu, ainda, as reservas de hospedagem no destino, bem como passeios programados, e deixou de levar seu filho para ver o mar pela primeira vez. Assim, o valor indenizatório foi fixado em patamar razoável, que não comporta reforma.

A apelada manifestou oposição ao julgamento virtual a fls. 243.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 226/227), a apelante tem legitimidade (ré), está caracterizado o interesse recursal (procedência parcial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de procedência parcial da ação e de apelação tão somente da ré.

Apesar de a apelante ter requerido genericamente a reforma da sentença para julgar a ação improcedente, só houve impugnação específica à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Portanto, esta análise recursal se limitará a esse capítulo da sentença que foi concretamente impugnado.

Considerando que a proposição será pelo desprovimento integral do recurso, não se cogita, sob nenhuma perspectiva, de prejuízo à apelada, caso se realize julgamento virtual, mais célere, e igualmente seguro. Portanto, o julgamento será virtual.

A autora adquiriu passagens aéreas para realização do trecho São José do Rio Preto – Fortaleza, com conexão em Guarulhos, com ida prevista para as 19h45 do dia 22/12/2021 e chegada ao destino à 1h15 do dia seguinte.

A viagem se destinava à celebração do casamento da autora, ocorrido naquele mesmo dia, na cidade de Votuporanga (fls. 35). A autora viajaria acompanhada não apenas pelo marido, mas por seu filho, seus pais e sogros.

Contudo, o atraso no primeiro trecho inviabilizou o embarque no voo de conexão, razão pela qual a autora permaneceu em São José do Rio Preto. Visto que a única possibilidade de reacomodação seria em voo programado para o dia 25/12/2021 – o que não seria viável, visto que o marido da autora precisou tirar licença-gala para realizar a viagem – a viagem de celebração foi cancelada.

É inequívoco que os danos morais se caracterizaram, visto que a autora, no dia de seu casamento, foi submetida ao descaso da companhia aérea, que não apenas inviabilizou a viagem em um primeiro momento pelo atraso no primeiro trecho do itinerário contratado, mas deixou de reacomodá-la, juntamente com seus familiares, em outro voo, ainda que de companhia aérea diversa, obrigando a autora a cancelar a comemoração de seu próprio casamento.

Em casos julgados por esta Câmara, envolvendo a impossibilidade de comparecimento ao casamento de terceiros por falha da companhia aérea, decidiu-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Contrato de transporte aéreo internacional - Cancelamento de voo - Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, para cada autor, no valor de R\$ 5.000,00 - Insurgência dos

requerentes - Pretensão de majoração do valor da indenização - Cabimento - Dano moral configurado - Os autores demonstraram que, em virtude da falha na prestação do serviço pela requerida, chegaram ao destino final com dias de atraso - Perda de compromisso pessoal inadiável (celebração de casamento do genitor de um dos autores) - Considerando as circunstâncias do caso, o valor da indenização comporta majoração para R\$ 10.000,00 para cada requerente, montante adequado aos fins colimados - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1014991-66.2023.8.26.0451; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte aéreo nacional – Extravio temporário de bagagem – Sentença de procedência – Recurso da autora com pretensão de majoração da condenação da ré à indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00 – Autora que viajava com o objetivo de visitar familiares e atender a compromissos sociais, em especial, o casamento da sua sobrinha – Atraso para devolução da bagagem suficiente para causar enormes transtornos aos planos de viagem de curta duração da autora - Valor fixado a título de danos morais majorado, em atenção ao imbróglgio enfrentado, para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1019320-44.2022.8.26.0003; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

Consideradas as circunstâncias do caso, no qual a autora perdeu a celebração do próprio casamento, e tendo em vista os padrões de quantificação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação reiteradamente adotados pelo STJ e por esta Câmara, não se verifica discrepância que justifique a reforma pretendida pela apelante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária fixada na sentença em favor do patrono da autora, de 10% para 20% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR